

EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL (TJMS),

# SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – SINDIJUS/MS,

pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 15.411.911/0001-89, com sede no município de Campo Grande/MS, na Rua 24 de Outubro, 514, CEP 79004-400, e-mail: <a href="mailto:sindijusms@gmail.com">sindijusms@gmail.com</a>, por intermédio de seus advogados, perante esta e. Corte, vem interpor<sup>1</sup>

## **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

face à r. decisão de f. 1124-1128; e 1150, proferida nos autos do Processo n. 0013704-10.1999.8.12.0001/04, com trâmite perante a 1ª Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo Grande/MS, que move em desfavor de ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL², que homologou os cálculos de f. 643-650, apresentados pelo Departamento de Precatório do TJMS.

Informa o agravante os endereços e nomes dos procuradores das partes para fins de intimação<sup>3</sup>:

ADVOGADOS DO AGRAVANTE: ALDAIR CAPATTI DE AQUINO, INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SOB O N. 2.162-B, SEÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SUBSEÇÃO CAMPO GRANDE; FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO, INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SOB O N. 11.232, SEÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SUBSEÇÃO CAMPO GRANDE; E MARIO CARDOSO JUNIOR, INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Art. 1.015, parágrafo único, Código de Processo Civil (CPC).

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> pessoa jurídica de direito público, inscrito no CNPJ sob o n. 15.412.257/0001-28, com sede no Parque dos Poderes, Bloco IV, Jardim Veraneio, Campo Grande (MS), CEP: 79031-902, e-mail: ignorado.

<sup>3</sup> Art. 1.016, inciso IV, do CPC.



SOB O N. 12.534, SEÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, Subseção Campo Grande, todos integrantes do escritório CAPATTI & REZENDE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S. DEVIDAMENTE INSCRITA NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SOB O N. 349/07, SEÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SUBSEÇÃO Campo Grande, com sede na Rua Mário de Andrade, 270, BAIRRO VILA DO POLONÊS, CIDADE CAMPO GRANDE/MS, CEP: 79032-260, E-MAIL: INTIMACOES@CAPATTIREZENDE.ADV.BR E TELEFONE/FAX: 67-3327-2592;

REPRESENTANTE DO AGRAVADO: EIMAR SOUZA SCHRÖDER ROSA, INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SOB O N. 6.032. SEÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SUBSEÇÃO CAMPO Grande, Procurador do Estado do Mato Grosso do Sul; DENIS CLEBER MIGASHIRO CASTILHO, INSCRITO NA ORDEM DOS Advogados do Brasil sob o n. 8.088, Seção do Estado de Mato GROSSO DO SUL, SUBSEÇÃO CAMPO GRANDE, PROCURADOR DO Estado do Mato Grosso do Sul; e João Cláudio dos Santos, INSCRITO NA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SOB O N. 9.782-B, SEÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, SUBSEÇÃO CAMPO Grande, Procurador do Estado do Mato Grosso do Sul com ENDERECO PROFISSIONAL NO PARQUE DOS PODERES, BLOCO IV, JARDIM VERANEIO, CAMPO GRANDE (MS), CEP: 79031-902, E-MAIL: IGNORADO E TELEFONE/FAX: 67-3318-2600.

O agravante informa que o processo originário é físico, sendo assim, apresenta cópia integral do Processo n. 0013704-10.1999.8.12.0001/04<sup>4</sup>, atendendo integralmente as normas dos art. 1.017 do CPC.

Tendo em vista a inviabilidade técnica de digitalização uma vez que em decorrência do tamanho restou inviável seu recebimento no sistema e o número de anexo supera a capacidade do sistema, nos termos do art. 14, inciso I e IV<sup>5</sup>, do Provimento n. 305 de 16 de janeiro de 2014, o agravante informa que no prazo de 10 dias apresentará junto a secretaria desta e. Corte cópia integral do processo originário, em alta resolução, e o conteúdo da mídia de f. 650 do Processo n. 0013704-10.1999.8.12.0001/04 em formato PDF/A.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> Documento 01: Processo n. 0013704-10.1999.8.12.0001/04.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> Art. 14. Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados mediante protocolo ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias, contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado. § 1º Considerar-se-á tecnicamente inviável a digitalização dos documentos: I - quando, por suas características ou tamanho, restar inviável o recebimento no sistema de peticionamento eletrônico; II - quando da digitalização resultar ilegibilidade do documento; III - quando os arquivos - áudio, vídeo ou ambos - não puderem ser anexados ao sistema de peticionamento eletrônico por incompatibilidade técnica; IV - quando o volume de anexos exceder a capacidade de recebimento do sistema.



O agravante apresenta anexo o comprovante de recolhimento do preparo recursal<sup>6</sup>.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 1 de fevereiro de 2019.

Assinatura digital nos termos da Lei n. 11,419/2006 ALDAIR CAPATTI DE AQUINO OAB/MS N. 2.162-B

Assinatura digital nos termos da Lei n. 11,419/2006 FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO OAB/MS N. 11.232

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Documento 02: Comprovante de Recolhimento de Preparo Recursal.



## RAZÕES DE AGRAVO DE INSTRUMENTO

AGRAVANTE: SINDIJUS/MS

Agravado: Estado de Mato Grosso do Sul Processo n. 0013704-10.1999.8.12.0001/04

la Vara de Fazenda Pública e de Registros Públicos da Comarca de Campo

GRANDE/MS

Egrégio Tribunal, Colenda Turma, Nobres Julgadores,

## I – DA SÍNTESE PROCESSUAL

O agravante propôs a presente lide executiva, Processo n. 0013704-10.1999.8.12.0001/04, com o objetivo de compelir o agravado ao pagamento da quantia de R\$ 104.233.947,87 com base no título executivo judicial obtido nos autos do processo n. 001.99.013704-3<sup>7</sup>.

Devidamente citado<sup>8</sup>, o agravado opôs embargos à execução que tramitou sob o n. 001.09.035812-1, onde expressamente reconheceu a existência parcial do débito no importe de R\$ 48.773.457,85, porém, aduziu a cobrança excessiva no valor de R\$ 55.460.490,02<sup>9</sup>.

Contudo, o citado embargos à execução foi rejeitado liminarmente<sup>10</sup> e, com o retorno dos autos ao d. Juízo de origem, foi determinado ao Departamento de Precatórios do TJMS que procedesse a atualização do crédito<sup>11</sup>.

O Departamento de Precatórios do TJMS apresentou a atualização do crédito<sup>12</sup>, contudo, o d. Juízo de origem solicitou ao referido Departamento esclarecimentos acerca da redução do valor tido como incontroverso e quais servidores seriam impactados por essa redução<sup>13</sup>.

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> Documento 01: f. 01-06.

<sup>&</sup>lt;sup>8</sup> Documento 01: f. 24-25.

<sup>&</sup>lt;sup>9</sup> Documento 01: f. 300-327.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Documento 01: f. 497; 879-906; e 998.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> Documento 01: f. 633.

<sup>&</sup>lt;sup>12</sup> Documento 01: f. 643-650.

<sup>&</sup>lt;sup>13</sup> Documento 01: f. 691.



Na sequência o Departamento de Precatórios do TJMS prestou informações<sup>14</sup> abrindo-se vistas às partes. Discordando do procedimento, da quantificação do crédito e dos esclarecimentos prestados pelo citado Departamento, o agravante apresentou tempestivamente impugnação. Por sua vez, o agravado manifestou sua concordância.

Com isso, o d. Juízo proferiu decisão<sup>15</sup> homologando os cálculos de f. 643-650. Essa decisão foi objeto de embargos declaratórios<sup>16</sup> opostos pelo agravante, conhecido e rejeitado pelo d. Julgador *a quo*<sup>17</sup>.

Ocorre que a r. decisão recorrida, f. 1124-1128; e 1150, deve ser aperfeiçoada em sua integralidade, pois não foi a melhor interpretação do direito ante aos fatos em análise, por ser questão de justiça, desde já, requer o provimento do recurso ora arrazoado.

#### II – DO CABIMENTO E DA TEMPESTIVIDADE

O recurso de Agravo de Instrumento é cabível no presente com amparo nas normas dos arts. 203, §2º, e 1.015, parágrafo único, ambos do CPC e Súmula n. 118 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), pois a r. decisão interlocutória recorrida homologou a atualização do crédito nos autos da ação originária de execução contra a Fazenda Pública.

Quanto à tempestividade, o agravante foi intimado da publicação da r. decisão recorrida no dia 14/12/2018, sexta-feira, conforme certidão nos autos originários<sup>18</sup>. Logo, o prazo recursal de 15 dias<sup>19</sup> se encerra no dia 05/02/2019, terça-feira<sup>20</sup>.

Assim, sendo interposto o Agravo de Instrumento até o prazo fatal, deve ser recebido e processado o recurso.

#### III – Preliminarmente

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> Documento 01: f. 1003-1035.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> Documento 01: f. 1124-1128.

<sup>&</sup>lt;sup>16</sup> Documento 01: f. 1134-1149.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> Documento 01: f. 1150.

<sup>&</sup>lt;sup>18</sup> Documento 01: f. 1152.

\_\_\_\_\_ Art. 1.003, §5°, do CPC

<sup>&</sup>lt;sup>20</sup> Arts. 219, 220, e 224 do CPC c/c art. 1º da Portaria TJMS n. 8, de 11 de janeiro de 2018.



Superada a breve síntese processual, cabimento e tempestividade recursal, passaremos a expor os fundamentos jurídicos que demonstram a necessidade de declaração de nulidade da r. decisão recorrida.

A r. decisão recorrida é nula de pleno direito ante à ausência de fundamentação idônea capaz de conferir-lhe legitimidade, violando, assim, as disposições constantes nas normas dos arts. 11<sup>21</sup>, 371<sup>22</sup> e 489 do CPC.

O atual regramento processual civil instituiu um padrão mínimo de fundamentação aos pronunciamentos judiciais descrevendo no seu art. 489, §1º, as hipóteses em que as decisões judiciais são consideradas insuficientemente motivadas:

Art. 489. São elementos essenciais da sentença:

- I o relatório, que conterá os nomes das partes, a identificação do caso, com a suma do pedido e da contestação, e o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo;
  II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito;
- III o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões principais que as partes lhe submeterem.
- §1º. Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão, que:
- I se limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida:
- II empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;
- III invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão:
- IV não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;
   V se limitar a invocar precedente ou enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;
- VI deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> Art. 11. Todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade.

<sup>22</sup> Art. 371 O juiz apreciará a prove constante des successiva de la constante de del constante de la constante del constante de l

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> Art. 371. O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.



0 devido acatamento, como bem pontuado nos embargos declaratórios<sup>23</sup>, a r. decisão recorrida não atende às prescrições contidas no citado dispositivo legal visto que é genérica, não enfrenta todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador e deixou de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento.

O agravante de modo preciso pontuou a ocorrência de preclusão, violação à coisa julgada e erro na metodologia utilizada pelo Departamento de Precatórios do TJMS, no entanto, a r. decisão agravada limitou-se a homologar os cálculos impugnados sem analisar tais argumentos.

Percebe-se da r. decisão recorrida que nenhum aspecto do caso concreto foi analisado na decisão recorrida, longe disso, por ser genérica, a r. decisão agravada se prestaria a justificar qualquer outra decisão em sede de homologação de cálculos.

Segundo a consolidada jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), a adequada fundamentação das decisões judiciais é pressuposto indispensável para ser válida e sua ausência, como ocorre no presente, enseja a nulidade do ato decisório:

> A fundamentação constitui pressuposto de legitimidade das decisões judiciais. A fundamentação dos atos decisórios qualifica-se como pressuposto constitucional de validade e eficácia das decisões emanadas do Poder Judiciário. A inobservância do dever imposto pelo art. 93, IX, da Carta Política, precisamente por traduzir grave transgressão de natureza constitucional, afeta a legitimidade jurídica da decisão e gera, de maneira irremissível, a consequente nulidade do pronunciamento judicial. Precedentes. (STF. Habeas Corpus n. 80.892. Relator. Min. Celso de Mello, julgamento em 16/10/2001, Segunda Turma, DJ de 23/11/2007).

> Garantia constitucional de fundamentação das decisões judiciais. Art. 118, § 3°, do Regimento Interno do STM. A garantia constitucional estatuída no art. 93, IX, da CF, segundo a qual todas as decisões judiciais devem ser fundamentadas, é exigência inerente ao Estado Democrático de Direito e, por outro, é instrumento para viabilizar o controle das decisões

<sup>&</sup>lt;sup>23</sup> Documento 01: f. 1134-1149.



judiciais e assegurar o exercício do direito de defesa. A decisão judicial não é um ato autoritário, um ato que nasce do arbítrio do julgador, daí a necessidade da sua apropriada fundamentação. lavratura do acórdão dá consequência garantia constitucional da motivação dos julgados. (STF. Recurso Especial n. 540.995. Relator. Min. Menezes Direito, julgamento em 19/2/2008, Primeira Turma, DJE de 2/5/2008).

A doutrina mais abalizada igualmente reconhece como pressuposto de validade das decisões judiciais a adequada fundamentação:

> A garantia da proteção judicial efetiva impõe que tais decisões possam ser submetidas a um processo de controle, permitindo, inclusive, a eventual impugnação. Daí a necessidade de que as decisões judiciais sejam devidamente motivadas (CF, art. 93, IX). E motivar significa dar as razões pelas quais determinada decisão há de ser adotada, expor as suas justificações e motivos fático-jurídicos determinantes. A racionalidade e, dessa forma, a legitimidade da decisão perante os jurisdicionados decorrem da adequada fundamentação por meio das razões apropriadas.<sup>24</sup>

No presente caso o teor da r. decisão recorrida não pode ser considerado como fundamentação adequada uma vez que limitou-se a homologar os cálculos apresentados pelo Departamento de Precatórios do TJMS sem justificar adequadamente a desconsideração/valoração das prova e argumentos constantes dos autos.

Portanto, vê-se nos autos que a r. decisão recorrida ignorou as provas colhidas nos autos, as prescrições contidas no título executivo judicial imutável, a preclusão e os fatos incontroversos sem justificar adequadamente o que, de plano, demonstra a violação aos preceitos constitucionais previstos nos art. 93, inciso IX, art. 5°, inciso LIV e LV e das normas dos art. 11, 371 e 489 do CPC.

Importante se faz elucidar que essa afronta ao sistema processual acarretou prejuízos ao agravante por tolher-lhe a prestação jurisdicional adequada visto que houve a redução em quase 90% do crédito tido por controverso e até mesmo os valores tidos por incontroversos foram reduzidos.

Por todo o exposto, ante ao evidente prejuízo do agravante, a declaração de nulidade da r. decisão recorrida é medida que se impõe.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de direito constitucional. 7. ed. rev. e atual.. São Paulo : Saraiva, 2012. p. 54.



## IV - Do Mérito

Superada a admissibilidade recursal e a preliminar arguida, passaremos aos fundamentos de mérito que sustentam a pretensão recursal do agravante.

# A. DA PRECLUSÃO E AFRONTA A COISA JULGADA

agravado opôs embargos à execução desacompanhado documentos indispensáveis à sua propositura, diante disso, houve sua rejeição liminar, por corolário, o d. Juízo de origem determinou o prosseguimento do feito.

Oportunamente o agravante requereu a remessa dos autos à contadoria judicial para atualização do crédito declinado na inicial<sup>25</sup>, o agravado pugnou pela realização de nova liquidação<sup>26</sup>. Ao promover o segmento da marcha processual, o d. Juízo de origem determinou a remessa dos autos ao Departamento de Precatórios do TJMS para atualização do crédito.

Ocorre que, o Departamento de Precatórios do TJMS ao, em tese, cumprir sua incumbência adentrou na reanálise da base de cálculo, procedimento de quantificação do crédito e procedeu juízo de valor acerca da existência do excesso de execução, matérias essas que estão acobertadas pela coisa julgada e somente poderiam ser tratadas pela via judicial adequada, qual seja, os embargos à execução.

Tais equívocos foram prontamente demonstrados pelo agravante, porém, a r. decisão agravada acolheu na íntegra os cálculos apresentados pelo Departamento de Precatórios do TJMS em evidente afronta ao ordenamento jurídico como passaremos a demonstrar.

Ao tempo da distribuição da demanda executiva originária a norma de regência impunha que o meio oportuno para análise do excesso de execução seria a ação de embargos à execução nos termos do art. 741, inciso V, da Lei Federal n. 5.869/1973:

> Art. 741. Na execução contra a Fazenda Pública, os embargos só poderão versar sobre: [...] V – excesso de execução;

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> Documento 01: f. 501-502.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> Documento 01: f. 508-520.



Ainda, se os embargos à execução tratassem do excesso de execução, o devedor possuía a incumbência de informar qual o valor que entende devido e apresentar memória do cálculo sob pena de rejeição liminar conforme determinava o art. 739, §5°, da Lei Federal n. 5.869/1973:

> Art. 739-A. Os embargos do executado não terão efeito suspensivo. [...]

> §5º. Quando o excesso de execução for fundamento dos embargos, o embargante deverá declarar na petição inicial o valor que entende correto, apresentando memória do cálculo, sob pena de rejeição liminar dos embargos ou de não conhecimento desse fundamento. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).;

Em que pese a clareza das normas supracitadas, o agravado não atendeu oportunamente a formalidade legal prevista no art. 739, §5°, da Lei Federal n. 5.869/1973, o que culminou na rejeição liminar dos seus embargos à execução. Vejamos a ementa da r. decisão que rejeitou liminarmente os embargos à execução opostos pelo agravado:

> ADMINISTRATIVO. **RECURSO** ESPECIAL. SERVIDOR **PÚBLICO** ESTADUAL. **EMBARGOS** EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO. ART. 739-A. 5°, DO CPC. APLICAÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. CONCESSÃO DE PRAZO PARA ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS DO VALOR QUE ENTENDE COMO DEVIDO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

- 1. A regra contida no art. 739-A, § 5°, do CPC, que regula os embargos do devedor fundados em excesso de execução, é aplicável contra a Fazenda Pública, pelo que esta deve instruir a petição inicial com memória de cálculo indicando o valor que entende correto, sob pena de os embargos serem liminarmente reieitados.
- Recurso especial conhecido e provido. (STJ. REsp 1192529/MS, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, Rel. p/ Acórdão Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/11/2010, DJe 25/11/2010)<sup>27</sup>.

Dessa feita, com a rejeição liminar dos embargos à execução opostos pelo agravado, toda e qualquer matéria que nele foi ou poderia ser tratada, inclusive o excesso de execução, estariam preclusas e acobertadas pela coisa julgada, portanto,

Endereço

Eletrônico:



não deveria o Departamento de Precatórios do TJMS, sob qualquer argumento, proceder a liquidação do crédito, alterar a base de cálculo e analisar o excesso de execução por força da preclusão como bem delineado pelo art. 507 do CPC:

> Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Importante se faz elucidar que a preclusão veda a reanálise e a realização novas diligências que tratem de matérias já superadas pela marcha processual, atendendo assim aos preceitos da economia e celeridade processual como bem pontuado pela doutrina:

> A preclusão, como adverte Couture, está, no processo moderno, erigida à classe de um princípio básico ou fundamental do procedimento. Manifesta-se em razão da necessidade de que as diversas etapas do processo se desenvolvam de maneira sucessiva, sempre para frente, "mediante fechamento definitivo de cada uma delas, impedindo-se o regresso a etapas e momentos processuais já 81 extintos e consumados". Com esse método, evita-se o desenvolvimento arbitrário do processo, que só geraria a balbúrdia, o caos e a perplexidade para as partes e para o próprio juiz.28

A luz da norma processual apontada e dos ensinamentos doutrinários, podemos afirmar, sem sombra de dúvida, que todo e qualquer questionamento acerca do excesso de execução está obstado por força da preclusão, inclusive, esta e. Corte possui firme posicionamento jurisprudencial impeditivo da reanálise de questões preclusas:

> E M E N T A – APELAÇÃO – AÇÃO DE DESAPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA - VALOR DA INDENIZAÇÃO CONFORME LAUDO DE AVALIAÇÃO JUDICIAL – ALEGAÇÃO DE EQUÍVOCOS NO REFERIDO LAUDO – MATÉRIA OBJETO AGRAVO DE **INSTRUMENTO** DF JÀ **JULGADO** PRECLUSÃO – IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO [...]. 1. É vedado às partes discutir as questões já decididas e a cujo respeito se operou a preclusão, nos termos dos artigos 505 e 507 do NCPC. Na hipótese, a matéria trazida em apelação acerca do laudo de avaliação judicial já foi objeto de agravo de instrumento julgado, sendo impossível sua reanálise. [...] (TJMS. 5ª Câmara Cível. Apelação / Remessa Necessária - Nº 0001243-

<sup>&</sup>lt;sup>28</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil – Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I / Humberto Theodoro Júnior. 56. ed. rev., atual. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2015, p. 691.



38.2007.8.12.0029. Desembargador Rel. Sideni Soncini Pimentel. Julgado em 08-11-2016).

Indiferente à evidente preclusão, o d. Juízo entendeu viável a reanálise do excesso de execução sob os seguintes argumentos:

> No caso, cumpre anotar que o título executivo judicial concedeu os credores o direito à diferença do Adicional por Tempo de Servico.

> Assim, a metodologia de cálculo da quantia devida deve ser realizada com base na legislação pertinente ao caso, sob pena de enriquecimento indevido, pois a remuneração dos servidores, especificadamente com relação ao cálculo da diferença do ATS, não pode encontrar forma diversa de metodologia entre servidores beneficiários do mesmo título executivo judicial, sob pena de configurar erro de cálculo, e, portanto, passível de correção a qualquer tempo.

Segundo a r. decisão agravada, a preclusão não impediria a nova liquidação do crédito pelo fato do título executivo judicial ter assegurado aos credores somente o direito a diferença do Adicional por Tempo de Serviço (ATS), por este motivo, a metodologia para apuração dos haveres deveria obedecer à legislação vigente.

No entanto, tal argumento não prospera, visto que a preclusão ocorreu quanto ao direito de o agravado questionar a extensão do crédito quando os seus embargos à execução foram rejeitados, decisão essa transitada em julgado, portanto, tem-se por incontroversa a base de cálculo e a metodologia utilizada na quantificação do crédito apontado na inicial executiva<sup>29</sup>.

Do mesmo modo, preclusa está a reanálise da base de cálculo do ATS tendo em vista que o título executivo judicial, com trânsito em julgado, expressamente a fixa como sendo a remuneração do servidor:

> [...] Assim, o art. 111 da Lei Estadual n. 1.102/90 é bastante claro, não apresentando nenhum equívoco quando estabelece que "O adicional por tempo de serviço é devido por güingüênio de efetivo exercício prestado ao Estado, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 73 §3º, desta Lei.". [...] Dessa forma, com acerto decidiu o juiz a quo, ao determinar que o adicional por tempo de serviço pagos àqueles servidores representados pelo Sindicato-apelado, que já faziam jus ao

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> Documento 01: f. 01-06.



aludido adicional, antes da vigência da lei n. 2.157, de 26.10.2000, fosse calculado com base na remuneração e não somente sobre o vencimento-base, como pretende o Estadoapelante. (TJMS. Apelação n. 0013704-10.1999.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 08/09/2003, p: 01/10/2003)<sup>30</sup>.

Uma vez transitada em julgado a r. decisão de rejeição liminar dos embargos à execução operou-se a preclusão<sup>31</sup> de todas as questões alegadas e as que nele poderiam ser tratadas de acordo com o art. 508 do CPC:

> Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerarse-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.

Assim sendo, não poderia o d. Juízo de origem homologar os cálculos elaborados pelo Departamento de Precatórios do TJMS uma vez que, indevidamente, tratou do excesso de execução e alterou a base de cálculo do ATS, matérias essas preclusas ante à rejeição liminar dos embargos à execução e o esgotamento da via recursal apta à impugnação do título executivo judicial. Aliás, é vedado ao judiciário reanalisar questões já decididas conforme preceitua as normas dos art. 505 do CPC:

> Nenhum juiz decidirá novamente as questões já Art. 505. decididas relativas à mesma lide, salvo:

> I - se, tratando-se de relação jurídica de trato continuado, sobreveio modificação no estado de fato ou de direito, caso em que poderá a parte pedir a revisão do que foi estatuído na sentença;

II - nos demais casos prescritos em lei.

Assim, deveria o Departamento de Precatório do TJMS apenas proceder a atualização dos valores apontados na inicial, jamais "reconhecer" arbitraria e unilateralmente ou emitir juízo de valor sobre a existência de excesso de execução e ocorrência de bis in idem visto que preclusas tais questões<sup>32</sup>. Aqui é importante destacar que esta e. Corte reconheceu no título executivo judicial a inexistência dos vícios apontados como justificadores da retificação dos cálculos pelo citado Departamento:

Endereço Eletrônico: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=43872&cdForo=0. Acesso em: 29/01/2019, às 14:11 horas.

Art. 473 da Lei Federal n. 5.869/1973 e art. 507 do CPC.



[...] Quanto à antecipação salarial, é certo que não engloba o adicional por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, porquanto tem por escopo apenas adiantar a correção do vencimento-base do cargo. Daí por que não produz o efeito "repicão", vedado pelo artigo 37, XIV, da Constituição Federal, resultante da computação de uma vantagem sobre a outra. (TJMS. Apelação n. 0013704-10.1999.8.12.0001, Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 08/09/2003, p: 01/10/2003)<sup>33</sup>.

Com base nisso, tem-se claramente que o agravado não poderia alegar o excesso de execução fulcrado no computo da antecipação salarial na base de cálculo do ATS e, muito menos, o Departamento de Precatórios do TJMS "julgar" a sua existência e afirmar a comprovação de sua ocorrência, pois foi reconhecido expressamente por esta e. Corte a inocorrência de bis in idem e afronta a norma do art. 37, inciso XIV, da CF.

Uma vez transitado em julgado o título executivo judicial, onde foi reconhecida a remuneração como base de cálculo do ATS e que não houve o noticiado bis in idem justificador do decote do crédito exeguendo, e rejeitado liminarmente os embargos à execução, a alteração da base de cálculo e a existência do bis in idem somente poderia ser tratada se houvesse rescisão do julgado exequendo, o que não houve.

Importante se faz destacar que o Departamento de Precatórios do TJMS não exerce função jurisdicional e sim administrativa, dessa feita, não possui competência legal para emitir juízo de valor acerca da ocorrência de bis in idem e erro na base de cálculo fixada em decisão irrecorrível.

Não obstante ao exposto, a realização de nova liquidação igualmente viola a garantia constitucional do devido processo legal, assim como, ao contraditório e ampla defesa<sup>34</sup> ante o desrespeito as normas que tratam da via adequada a análise do excesso de execução, coisa julgada, preclusão e exercício do amplo direito de defesa do agravante.

Endereço Eletrônico: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=43872&cdForo=0. Acesso em: 29/01/2019, às 14:11 horas.



Sob todos os ângulos torna-se cristalina a necessidade de aperfeiçoamento da r. decisão recorrida para reconhecer a inexatidão dos cálculos homologados pelo d. Juízo de origem em face preclusão e afronta a coisa julgada, consequentemente, determine ao Departamento de Precatórios do TJMS que se limite a atualizar o crédito apontado na inicial da ação executiva, declarando a impossibilidade de reanálise da base de cálculo, ocorrência de bis in idem e metodologia utilizada pelo agravante na quantificação do crédito principal.

## B. Da Impossibilidade de Nova Liquidação do Crédito

Conforme exaustivamente demonstrado, o meio adequado para arguição do excesso de execução e outras matérias defensivas acerca da correção da quantificação do crédito exequendo era os embargos à execução, no entanto, eles foram rejeitados liminarmente.

Diante dessa rejeição liminar, não houve a imprescindível impugnação específica a higidez e correção da quantificação do crédito, tornando, assim, incontroverso o valor atribuído pelo agravante em sua inicial e reconhecido pelo d. Juízo de origem<sup>35</sup>.

Desse modo, não poderia o Departamento de Precatórios do TJMS adentrar na análise da base de cálculo ou exatidão do crédito quantificado pelo agravante, pois, tal matéria tornou-se ponto incontroverso acobertado pela presunção de veracidade, assim, não poderia ser objeto de prova conforme art. 374, inciso III, do CPC.

Na verdade, a incumbência do Departamento de Precatórios do TJMS era simplesmente atualizar o crédito apontado na inicial da lide executiva de origem até a data da efetiva expedição do Precatório.

Lembramos que a base de cálculo do ATS, remuneração do servidor, foi fixada no título executivo judicial, transitado em julgado, por este motivo, não pode o Departamento de Precatórios do TJMS, por via transversa, alterá-lo. Vejamos o seguinte destaque do título executivo judicial:

<sup>&</sup>lt;sup>35</sup> Documento 01: f. 159-211.



[...] Assim, o art. 111 da Lei Estadual n. 1.102/90 é bastante claro, não apresentando nenhum equívoco quando estabelece que "O adicional por tempo de serviço é devido por quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 73 §3º, desta Lei.". [...] Dessa forma, com acerto decidiu o juiz a quo, ao determinar que o adicional por tempo de serviço pagos àqueles servidores representados pelo Sindicato-apelado, que já faziam jus ao aludido adicional, antes da vigência da lei n. 2.157, de 26.10.2000, fosse calculado com base na remuneração e não somente sobre o vencimento-base, como pretende o Estadoapelante. (TJMS. Apelação n. 0013704-10.1999.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 08/09/2003, p: 01/10/2003)<sup>36</sup>.

O mesmo fundamento impede a alteração da base de cálculo decorrente do decote da Antecipação Salarial e Abono, pois esta e. Corte reconheceu no título executivo judicial a inexistência dos vícios apontados pelo citado Departamento:

> [...] Quanto à antecipação salarial, é certo que não engloba o adicional por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, porquanto tem por escopo apenas adiantar a correção do vencimento-base do cargo. Daí por que não produz o efeito "repicão", vedado pelo artigo 37, XIV, da Constituição Federal, resultante da computação de uma vantagem sobre a outra. (TJMS. Apelação n. 0013704-10.1999.8.12.0001, Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 08/09/2003, p: 01/10/2003)<sup>37</sup>.

Pelo exposto, reguer a declaração de nulidade da liquidação do crédito realizada pelo Departamento de Precatórios do TJMS por afronta direta ao arts. 374, inciso III, e 507, ambos do CPC que causou uma redução de aproximadamente 90% do crédito perseguido, determinando ao Departamento de Precatórios do TJMS que se limite a atualizar o crédito apontado na inicial da ação executiva, declarando a impossibilidade de reanálise da base de cálculo, ocorrência de bis in idem e metodologia utilizada pelo agravante na quantificação do crédito principal.

C. DA AUSÊNCIA DE ERRO MATERIAL

Endereço Eletrônico: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=43872&cdForo=0. Acesso em: 29/01/2019, às 14:11 horas.

Endereco Eletrônico: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=43872&cdForo=0. 29/01/2019, às 14:11 horas.



Ao argumento da existência de suposto erro material, o Departamento de Precatórios do TJMS resolveu refazer todo o cálculo excluindo a Antecipação Salarial e o Abono da Base de Cálculo do ATS, acarretando a redução de aproximadamente 90% do crédito executado.

Ao apresentar a atualização do crédito ora impugnada, o Departamento de Precatórios trouxe aos autos uma petição com esclarecimentos e uma mídia eletrônica contendo o memorial dos cálculos<sup>38</sup>.

Na citada petição de esclarecimentos, o Departamento de Precatórios do TJMS afirma categoricamente que alterou elementos e critérios dos cálculos nos seguintes termos:

- 1) "As planilhas de cálculos apresentam erro material por ter incluído na base de cálculo o abono, percebido no período de 04/1998 a 08/2003, em desacordo com a sentença de que determinou a exclusão da verba"39;
- 2) "[...] podemos afirmar que não procede a informação de que 'a antecipação salarial tem por escopo apenas adiantar a correção do vencimento-base do cargo' e de que 'não há nos autos prova de que a Antecipação Salarial foi calculada sobre a remuneração"40: e
- 3) "Portanto, houve a alteração da ordem de cálculos das rubricas do holerite em desacordo com a legislação e os procedimentos da folha de pagamento. Dessa forma, as planilhas do requerente apresentam erro material, caracterizado pela referência circular, calculando ATS sobre ATS ("bis in idem"), ou seja, a superposição de vantagem pecuniárias ulteriores, em ofensa ao artigo 37, XIV, da CF"41.

Antes de prosseguirmos, importante se faz analisar sob a ótica da jurisprudência do e. STJ o que pode ser considerado como erro material passível de correção a qualquer tempo:

> ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DO VALOR DEVIDO. COISA JULGADA. ALTERAÇÃO EM FASE DE EXECUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE **OPORTUNA IMPUGNAÇÃO** DOS VALORES.

<sup>38</sup> Documento 01: f. 643-650.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> Documento 01: f. 645;

<sup>40</sup> Documento 01: f. 648;

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> Documento 01: f. 649;



HOMOLOGAÇÃO. PRECLUSÃO. ERRO MATERIAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. 1. Defende o recorrente a existência de erro material, porquanto o correto, nos termos do título exequendo, seria o mês de março de 1990 ser utilizado como base de cálculo, o que não foi feito, causando, no seu sentir, excesso na execução. 2. O Tribunal de origem entendeu que a reivindicação quanto ao excesso de execução está preclusa, porquanto não impugnados os cálculos no momento oportuno, bem como que não se trata de erro de cálculo, passível de correção. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo. 4. No caso dos autos, eventual existência de excesso de execução não decorre de erro material nos cálculos apresentados, não podendo ser corrigido a qualquer momento. Ademais, trata-se de título executivo transitado em julgado e passível de preclusão do direito de questioná-lo. Ausência de afronta aos artigos 463, I, do CPC/73 e 1°-E da Lei 9.494/97 [...]

Com efeito, nos termos da jurisprudência desta Corte, erro material, passível de alteração a qualquer tempo, é aquele derivado de simples cálculo aritmético, ou inexatidão material, e não decorrente de elementos ou critérios de cálculo. [...] Assim, quanto aos artigos de lei apontados, quais sejam: art.

463, I, do CPC/73 e art. 1º-E da Lei 9.494/97, não merece provimento o apelo, porquanto, no caso dos autos, eventual existência de excesso de execução não decorre de erro material nos cálculos apresentados, não podendo ser corrigido a qualquer momento. Trata-se de título executivo transitado em julgado e passível de preclusão do direito de guestioná-lo. (STJ. AgInt no AREsp 885.425/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/06/2016, DJe 23/06/2016)<sup>42</sup>.

Nos moldes delineados no acórdão representativo da jurisprudência do e. STJ, vê-se claramente que erro material é somente aquele derivado de simples cálculo aritmético, assim como, igualmente reconhecido pelo precedente que erros em elementos ou critérios de cálculo não podem ser considerados erro material.

Aliás, observa-se claramente dos trechos destacados dos esclarecimentos do Departamento de Precatórios que a redução do crédito exequendo decorreu, confessadamente, da alteração de critérios de cálculos (alteração da base de cálculo fixada no título executivo judicial ao excluir o abono e a Antecipação salarial da



remuneração do servidor para fins de quantificação do crédito) calcado em fundamento rechaçado por esta e. Corte em decisão irrecorrível (ocorrência de bis in idem).

Com base no exposto, a r. decisão agravada não poderia reconhecer a legalidade da exclusão da Antecipação Salarial e do Abono da Base de Cálculo do ATS, ou de qualquer outra verba que integre a remuneração do servidor, utilizando o subterfugio de suposto erro material<sup>43</sup>, seja pela afronta a coisa julgada, seja pela impossibilidade de considerar-se como erro material suposto equívoco em elementos ou critérios de cálculo.

No que tange à direta afronta a coisa julgada, o título executivo judicial é claro ao fixar a remuneração do servidor como base de cálculo do ATS, portanto, não poderia o Departamento de Precatórios excluir qualquer verba da base de cálculo do referido adicional sob pena de alterar critérios e elementos dos cálculos fixados em decisão judicial irrecorrível:

> [...] Assim, o art. 111 da Lei Estadual n. 1.102/90 é bastante claro, não apresentando nenhum equívoco quando estabelece que "O adicional por tempo de serviço é devido por güingüênio de efetivo exercício prestado ao Estado, incidente sobre a remuneração de que trata o art. 73 §3º, desta Lei.". [...] Dessa forma, com acerto decidiu o juiz a quo, ao determinar que o adicional por tempo de serviço pagos àqueles servidores representados pelo Sindicato-apelado, que já faziam jus ao aludido adicional, antes da vigência da lei n. 2.157, de 26.10.2000, fosse calculado com base na remuneração e não somente sobre o vencimento-base, como pretende o Estadoapelante. (TJMS. Apelação n. 0013704-10.1999.8.12.0001. Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 08/09/2003, p: 01/10/2003)<sup>44</sup>.

Sobre a exclusão da antecipação salarial, novamente não poderia o Departamento de Precatórios do TJMS adentrar no mérito da correção do cálculo apresentado pelo agravante, pois, o título executivo judicial, acobertado pela coisa

Endereco Eletrônico: https://esaj.tjms.jus.br/cjsg/qetArquivo.do?cdAcordao=43872&cdForo=0. Acesso em: 29/01/2019, às 14:11 horas.

<sup>&</sup>lt;sup>43</sup> "Portanto, não ha dúvidas de que a questão se refere a erro de cálculo, que é modalidade de erro material e, portanto, passível de revisão a qualquer tempo, de modo que não há falar em ofensa à coisa julgada ou mesmo preclusão". Trecho destacado da r. decisão recorrida.



julgada, reconheceu expressamente que a Antecipação Salarial não engloba o ATS e que não houve a suposta afronta a norma do art. 37, inciso XIV, da CF:

> [...] Quanto à antecipação salarial, é certo que não engloba o adicional por tempo de servico ou qualquer outra vantagem. porquanto tem por escopo apenas adiantar a correção do vencimento-base do cargo. Daí por que não produz o efeito "repicão", vedado pelo artigo 37, XIV, da Constituição Federal, resultante da computação de uma vantagem sobre a outra. Apelação n. 0013704-10.1999.8.12.0001, (TJMS. Grande, 3ª Câmara Cível, Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 08/09/2003, p: 01/10/2003)<sup>45</sup>.

Em suma, o título executivo judicial fixou como critérios de cálculo a incidência do ATS sobre a remuneração do servidor, portanto, o seu decote é claramente uma alteração dos critérios e elementos dos cálculos fixados em decisão irrecorrível, violando, assim a norma dos arts. 503 e 507 do CPC.

Salienta-se que, ao julgar caso análogo, esta e. Corte decidiu que a antecipação salarial não engloba o ATS, assim como, o referido adicional deve ter como base de cálculo a remuneração do servidor, nos moldes apurado pelo agravante na oportunidade de distribuição da lide, vejamos:

> [...] Não havendo provas de que a antecipação salarial já teria embutido o valor referente ao adicional por tempo de serviço, não merece acolhimento a alegação de bis in idem. [...] No caso dos autos, quando do julgamento da apelação cível n.º 2003.002165-5, este Tribunal resolveu que o adicional por tempo de serviço deveria ser calculado sobre toda a remuneração e não somente sobre o vencimento-base. [...] Vale registrar que a questão já foi solucionada quando do julgamento da apelação cível n.º 2003.002165-5, ocasião em que ficou delineado que "Quanto à antecipação salarial, é certo que não engloba o adicional por tempo de serviço ou qualquer outra vantagem, porquanto tem por escopo apenas adiantar a correção do vencimento-base do cargo".

> Portanto, sem sucesso o recorrente ao alegar que os recorridos receberam seu adicional por tempo de serviço na forma devida. Não se verificou qualquer bis in idem que justifique o decote da diferença do adicional por tempo de serviço do valor referente à antecipação salarial. [...] (TJMS. Apelação n. 93.2011.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível, Relator

Endereco Eletrônico: https://esaj.tjms.jus.br/cjsq/qetArquivo.do?cdAcordao=43872&cdForo=0. Acesso em: 29/01/2019, às 14:11 horas.



(a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 25/03/2014, p: 07/04/2014)<sup>46</sup>.

Portanto, sob todos os ângulos, vê-se claramente a incorreção dos cálculos ora combatidos tendo em vista que a antecipação salarial não pode ser excluída da base de cálculo do ATS, por sua vez, esta deve ser a remuneração do servidor e não os vencimentos/salário conforme defendido pelo Departamento de Precatórios do TJMS.

Outra fundamentação<sup>47</sup> que não prospera é afirmação de que os cálculos obedeceram ao título executivo judicial, pois, diferentemente de conclusão do Departamento de Precatórios do TJMS, há expressa previsão no comando judicial reconhecendo a remuneração do servidor como base de cálculo e inclusa na remuneração está a Antecipação Salarial, aliás, o título executivo judicial reconheceu expressamente a inocorrência de *bis in idem* e violação ao art. 37, inciso XIV, da CF, premissas essas apontadas pelo mencionado Departamento como justificadoras da gigantesca redução do crédito exequendo.

Ressalta-se que qualquer discussão acerca da exatidão dos cálculos, base de cálculo, ocorrência de *bis in idem* e metodologia está preclusa ante a rejeição liminar dos embargos à execução, não podendo, pela via transversa ora combatida, o Departamento de Precatórios do TJMS defendê-las e/ou acolhe-las o d. Juízo de origem como já decidido por esta e. Corte:

[...] Em transitando em julgado a sentença de mérito, todas as alegações que poderiam ter sido apresentadas e comprovadas visando ao acolhimento ou rejeição do pedido não podem ser rediscutidas em sede de execução de sentença. Nesta fase processual somente há que se discutir matérias e questões posteriores ao trânsito em julgado. [...] (TJMS. Apelação n. 0046218-93.2011.8.12.0001, Campo Grande, 3ª Câmara Cível,

http://www.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=408919&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcapt cha\_59e09e94bfa44488a1bc862c3bdaa603&vlCaptcha=euc&novoVlCaptcha=. Acesso em 10/05/2017 às 9:23 horas.

<sup>46</sup> Endereço Eletrônico

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> "Em análise dos autos, o que se depreende é que a metodologia de cálculo utilizada pelo Departamento de Precatórios do TJMS para apurar o valor que é devido aos credores a título de ATS encontra exatidão, devendo prevalecer sobre os demais cálculos apresentados, notadamente em razão do trabalho isento e qualificado da equipe técnica que compõe o Departamento, sendo certo que houve a detida análise dos documentos apresentados pelas partes, bem ainda que os cálculos foram realizados com base na legislação que disciplina a questão e dentro dos limites postos no título judicial em execução". Trecho destacado da r. decisão recorrida.



Relator (a): Des. Oswaldo Rodrigues de Melo, j: 25/03/2014, p: 07/04/2014)<sup>48</sup>.

Amparado pelas premissas expostas, requer o provimento do agravo de instrumento para reconhecer a inocorrência de erro material, determinando-se ao Departamento de Precatórios que proceda tão somente a atualização do crédito apontado na inicial.

D. Da Confissão e Impossibilidade Alteração do Valor tido por Incontroverso

O agravado opôs embargos à execução que tramitou sob o n. 001.09.035812-1, onde reconheceu a existência parcial do débito no importe de R\$ 48.773.457,85, porém, aduziu a cobrança excessiva no valor de R\$ 55.460.490,02.

Entretanto, ao proceder a atualização do crédito, além dos equívocos anteriormente apontados, o Departamento de Precatórios do TJMS não observou a confissão de débito do agravado, procedendo, assim, de modo claramente equivocado a redução dos valores tidos por incontroversos nos autos em epígrafe.

Ao expressar sua concordância com o débito no importe de R\$ 48.773.457,85, o agravado confessou expressamente que deve essa quantia transformando-se tal assertiva em fato incontroverso nos autos originários, não podendo, assim, ser objeto de revisão/redução por parte do Departamento de Precatórios do TJMS sem afrontar a norma do art. 374 do CPC:

Art. 374. Não dependem de prova os fatos: [..]
II - afirmados por uma parte e confessados pela parte contrária;
III - admitidos no processo como incontroversos;

Por tais argumentos, requer seja aperfeiçoada a r. decisão recorrida para reconhecer o valor tido por incontroverso no importe de R\$ 48.773.457,85, atualizado até 30/04/2009.

E. DA METODOLOGIA

48 Endereço Eletrônico

http://www.tjms.jus.br/cjsg/getArquivo.do?conversationId=&cdAcordao=408919&cdForo=0&uuidCaptcha=sajcapt cha 59e09e94bfa44488a1bc862c3bdaa603&vlCaptcha=euc&novoVlCaptcha=. Acesso em 10/05/2017 às 9:23 horas.



O Departamento de Precatórios afirmou que a metodologia utilizada para elaboração dos cálculos foi a seguinte: (i) Análise da legislação referente ao sistema remuneratório do Poder Judiciário de MS, para entender a forma de cálculo de cada verba, em especial, as Leis 1.102/1990 e 1.133 de 21/03/1991, e as Portarias nº 54 de 26/08/1.e a nª 07 de 05/04/1994; (ii) Analisados holerites acostados nos autos (CD), recalculados os mesmos para encontrar a remuneração do servidor sem ATS, o qual será a base de cálculo do ATS devido; (iii) Calculado o ATS, este foi somado à base de cálculo encontrando assim a remuneração devida no mês; e (iv) a seguir, deduziu da remuneração devida a remuneração paga o que resultaria no ATS devido<sup>49</sup>.

Percebe-se claramente que a sistemática adotada pelo Departamento de Precatórios colide frontalmente com o título executivo judicial que fixou como base de cálculo a remuneração do servidor, assim, não poderia o mencionado Departamento analisar o sistema remuneratório e recalcular a base de cálculo com a exclusão do abono e da antecipação salarial como bem demonstrado no presente recurso.

Assim sendo, deveria o Departamento de Precatório proceder a atualização da base de cálculo indicada pelo agravante em sua inicial, jamais poderia alterar critérios e elementos do cálculo definidos expressamente no título executivo judicial (remuneração como base de cálculo do ATS; e inocorrência de *bis in idem*).

Não bastasse isso, a sistemática adotada pelo Departamento de Precatórios é claramente equivocada, pois, a quantificação do crédito deve obedecer ao seguinte procedimento: (I) Subtrair da remuneração do credor os valores recebidos à título de ATS, obtendo, assim, a base de cálculo; (ii) Sobre o resultado dessa operação (base de cálculo) aplica-se o percentual devido ao servidor à título de ATS; (iii) do resultado obtido dessa operação deve ser subtraído o valor efetivamente pago ao credor à título de ATS; e (iv) o resultado dessa última operação corresponderia ao crédito principal do credor para o mês em referência.

Contudo, o Departamento de Precatórios do TJMS não seguiu este procedimento mais claro e simples, procedendo, incorretamente, do seguinte modo: (i) Excluiu da remuneração do servidor as verbas que entendia não compor a base de cálculo em flagrante desrespeito ao título executivo judicial; (ii) sobre este resultado

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Documento 01: f. 643-650.



ele procedeu a apuração da antecipação salarial; (iii) em seguida somou os 2 valores e obteve a base de cálculo do ATS; (iv) sobre a base de cálculo aplicou o percentual do ATS devido; (v) somou o valor obtido a título de ATS (item iv) com a base de cálculo (item iii); e (vi) o resultado foi subtraído da remuneração integral do credor obtendo o valor que, em tese, corresponderia ao crédito principal do ATS para o mês em referência.

Ocorre que esse método possui uma falha que acaba por reduzir indevidamente o crédito exequendo. O Departamento de Precatório do TJMS excluiu algumas verbas da remuneração do servidor (Abono, Antecipação Salarial etc) obtendo, em tese, a base de cálculo do ATS. Sobre esse resultado foi aplicado o percentual que o servidor faria jus à título de ATS. Depois ele efetua a soma da base de cálculo e do ATS, na sequência subtrai essa quantia o total da remuneração do servidor obtendo, em tese, o crédito principal.

O erro ocorre na fase final do procedimento adotado pelo Departamento de Precatórios, pois, deveria ser subtraída a base de cálculo acrescida do ATS do valor utilizado como sua base de cálculo e não a remuneração integral do servidor.

Essa retificação no procedimento se justifica uma vez que houve a exclusão de algumas verbas na oportunidade de apuração da base de cálculo, porém, não foi feito o mesmo abatimento na última fase do cálculo, o que acarreta o computo indevido da verba excluída como pagamento do ATS quando, na verdade, os valores excluídos remuneram outros fatos geradores que não o ATS.

Esse equívoco é fácil de ser solucionado, basta o Departamento de Precatórios do TJMS adotar o procedimento sugerido pelo agravante ou utilizar a base de cálculo apresentada pelo agravante em sua inicial.

Com intuito de facilitar a compreensão apresentamos a comparação entre os métodos utilizados pelo Departamento de Precatórios e o sugerido pelo agravante com os paradigmas eleitos pelo citado Departamento:

Exemplo 01: Remuneração: R\$ 430,55 e ATS pago de R\$ 4,40:



Método Utilizado pelo Perito (Erro em amarelo)				Método Correto (Correção em Verde)				
Descrição	Valores		%	Descrição	V	alores	%	
Remuneração	R\$	430,55		Remuneração	R\$	430,55		
Vencimento Efetivo	R\$	44,09		ATS Pago:	R\$	4,40		
Gratificação enc. Esp.	R\$	17,63		Base de Cálculo:	R\$	426,15		
Resolução 82	R\$	44,09		ATS	R\$	42,62	10%	
Produtividade	R\$	48,49		ATS Pago:	R\$	4,40		
Toltal:	R\$	154,30		Total Devido:	R\$	38,22		
Antecipação	R\$	264,32	171,30%					
Base de Cálculo:	R\$	418,62						
ATS	R\$	41,86	10%					
Base de Cálculo + ATS	R\$	460,48						
Remuneração	R\$	430,55						
Base de Cálculo + ATS	R\$	460,48						
Total Devido:	R\$	29,93						

• Exemplo 02: Remuneração: R\$ 1.549,01 e ATS pago de R\$ 95,97.

Método Utilizado pelo l	Perito (Erro em a	Método Correto	Método Correto (Correção em Verde)				
Descrição	Valores	%	Descrição	Valores	%		
Remuneração	R\$ 1.549,01		Remuneração	R\$ 1.549,01			
Vencimento Comissão	R\$ 42,60		ATS Pago:	R\$ 95,97			
Incorp. Vant. Cargo	R\$ 55,38	}	Base de Cálculo:	R\$ 1.453,04			
Gratificação enc. Esp.	R\$ 146,97		ATS	R\$ 290,61	20%		
Produtividade	R\$ 230,04		ATS Pago:	R\$ 95,97			
Toltal:	R\$ 474,99		Total Devido:	R\$ 194,64			
Antecipação	R\$ 813,66	171,30%					
Base de Cálculo:	R\$ 1.288,65						
ATS	R\$ 257,73	20%					
Base de Cálculo + ATS	R\$ 1.546,38						
Remuneração	R\$ 1.549,01						
Base de Cálculo + ATS	R\$ 1.546,38						
Total Devido:	-R\$ 2,63	3					

Ao analisarmos essas planilhas, percebemos claramente o erro apontado pelo agravante e com a adoção do método correto obtém-se o mesmo valor apontado na inicial como crédito principal do servidor.

Rememora-se que eventual debate sobre a quantificação do crédito principal está superado uma vez que os embargos à execução foram rejeitados liminarmente, precluindo qualquer direito de impugnação ao cálculo apontado na inicial.

Portanto, sob todos os ângulos, vê-se claramente a incorreção dos cálculos ora combatidos, assim como, os vícios apontados demonstram, sem sombra de



dúvida, que o Departamento de Precatórios do TJMS não possui a necessária isenção e imparcialidade para promover a liquidação/atualização do crédito uma vez que claramente está advogando em favor do agravado.

Por todo o exposto, requer seja (i) declarada a incorreção da metodologia utilizada pelo Departamento de Precatórios do TJMS para realizar os cálculos ora impugnado; e (ii) determinado ao Departamento de Precatórios do TJMS que proceda a atualização do crédito apontado pelo agravante em sua inicial ou adote a metodologia indicada pelo agravante.

### V – Considerações Finais

Diante do exposto, requer seja conhecido o presente agravo e provido o para:

- 1) Declarar a nulidade da r. decisão recorrida;
- 2) Reconhecer a preclusão e violação a coisa julgada, consequentemente, determine ao Departamento de Precatórios do TJMS que se limite a atualizar o crédito apontado na inicial da ação executiva, declarando a impossibilidade de reanálise da base de cálculo, ocorrência de bis in idem, afronta ao art. 37, inciso XIV, da CF e metodologia utilizada pelo agravante na quantificação do crédito;
- 3) A declaração de nulidade da liquidação do crédito realizada pelo Departamento de Precatórios do TJMS por afronta direta aos arts. 374, inciso III, e 507, ambos do CPC, declarando a impossibilidade de reanálise da base de cálculo, ocorrência de bis in idem, afronta ao art. 37, inciso XIV, da CF e metodologia utilizada pelo agravante na quantificação do crédito;
- 4) Reconhecer a inocorrência de erro material, determinando-se ao Departamento de Precatórios que proceda tão somente a atualização do crédito apontado na inicial, declarando a impossibilidade de reanálise da base de cálculo, ocorrência de bis in idem, afronta ao art. 37, inciso XIV, da CF e metodologia utilizada pelo agravante na quantificação do crédito;
- 5) Reconhecer o valor tido por incontroverso no importe de R\$ 48.773.457,85, atualizado até 30/04/2009;
- 6) Declarar a incorreção da metodologia utilizada Departamento de Precatórios do TJMS para realizar os cálculos ora impugnado, determinado ao Departamento de Precatórios do TJMS que proceda a atualização do crédito apontado pelo agravante em sua inicial ou adote a metodologia indicada pelo agravante; e



intimações das publicações sejam realizadas exclusivamente em nome de Aldair Capatti de Aquino, OAB/MS n. 2.162-B, sob pena de nulidade<sup>50</sup>.

Aguarda deferimento.

Campo Grande/MS, 1 de fevereiro de 2019.

ASSINATURA DIGITAL NOS TERMOS DA LEI N. 11.419/2006 ALDAIR CAPATTI DE AOUINO OAB/MS N. 2.162-B

Assinatura digital nos termos da Lei n. 11.419/2006 FAUSTO LUIZ REZENDE DE AQUINO OAB/MS N. 11.232

 $<sup>^{50}</sup>$  Art. 272, §§2° e 5°, do CPC.